

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONALDirecção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**Decreto-lei n.º 29:875**

Tendo-se reconhecido a conveniência de proceder de concurso de provas práticas a nomeação de todos os cargos técnicos do serviço meteorológico dos Açores, tal como se acha estabelecido já para outros lugares do respectivo quadro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos lugares de observador chefe de serviço, de primeiro ajudante de observador, de segundo ajudante de observador e de ajudante de observador que vierem a achar-se vagos no quadro do pessoal do serviço meteorológico dos Açores é aplicável a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:132, de 16 de Novembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 29:876

Atendendo a que o architecto Ventura Terra dispôs dos seus bens para um fim de elevado interesse público, que se relaciona com a actividade artística em que se distinguuiu — a instituição de pensões a favor de estudantes pobres que mostrem decidida vocação para as belas artes —, mas quis fazê-lo de forma a não deixar sem amparo os seus parentes mais próximos;

Atendendo a que, por esta razão imperiosa, o Governo, representante legal dos beneficiários do instituidor do legado, colocado em face de realidades prementes que excediam a previsão de Ventura Terra, tem autorizado actualizações e aumentos das pensões legadas;

Atendendo a que em Abril último faleceu a legatária Maria Rosa Terra Renda, irmã do testador, deixando nas condições mais precárias uma filha viúva, mãe de seis filhos menores, todos com ela convivendo e amparados com a importância da pensão mensal de 600\$ que ela recebia de harmonia com o decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934;

Atendendo a que concorrem para fazer reverter esta pensão para a filha da legatária as mesmas razões que determinaram o Governo a decretar as referidas actualizações e aumentos de pensões;

Atendendo a que, evitando-se por esta forma que estes parentes do benemérito Ventura Terra caiam em privações, presta-se, por um lado, justa homenagem ao seu nome e aos seus elevados sentimentos e, por outro, sem prejudicar a instituição do legado, de alto interesse cultural, adopta-se uma solução mais humana de indiscutível fundo moral;

Atendendo a que, se as Escolas de Belas Artes perdem a importância de 7.200\$, com destino a esta pensão, vão receber desde já muito mais, porque, por virtude de di-

ligências da Direcção Geral da Fazenda Pública, o rendimento principal do legado vai aumentar em quantia muito superior;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir da data do presente decreto passará Palmira Terra Renda da Costa, viúva, sobrinha do falecido architecto Ventura Terra, a usufruir, emquanto os seus filhos forem menores, a pensão mensal de 600\$ que recebia sua mãe, Maria Rosa Terra Renda, de harmonia com o disposto no artigo único do decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAConselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria**Decreto-lei n.º 29:877**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a promover a constituição das reservas extraordinárias daquela matéria prima por conta dos importadores que para tal efeito se venham a inscrever, nos termos estabelecidos pela mesma Comissão.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama poderá contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os empréstimos necessários à constituição das reservas a que se refere o artigo 1.º

§ único. Os empréstimos contraídos nos termos deste decreto serão garantidos pelo algodão adquirido — que será depositado em regime de armazém geral industrial — e pelas receitas normais da Comissão Reguladora.

Art. 3.º Quando, apesar de não ser preenchida totalmente a inscrição a que se refere o artigo 1.º, seja julgada conveniente para a economia nacional a constituição de reservas extraordinárias, poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, mediante prévia aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, fazer as aquisições julgadas indispensáveis.

§ único. No caso previsto neste artigo, e quando seja julgado conveniente, poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama promover o rateio obrigatório do algodão em reserva, segundo as cotas de importação de cada importador e nos termos fixados nos artigos anteriores.

Art. 4.º Os importadores deverão pagar à Comissão Reguladora, no momento do levantamento total ou parcial das suas cotas na reserva extraordinária, um preço que a reembolse do custo do algodão e de todos os mais encargos com a constituição e manutenção da reserva.

O preço de venda do algodão aos industriais pelos

importadores poderá ser fixado pela Comissão Reguladora no momento do levantamento das reservas.

Art. 5.º Quando pela Comissão Reguladora fôr julgada oportuna a utilização das reservas, serão os importadores nelas participantes, de harmonia com o artigo 2.º ou 3.º, avisados, com a antecedência de quinze dias, de que lhes não serão autorizadas novas importações enquanto não tiverem utilizado, totalmente ou na percentagem a fixar, as suas cotas nas reservas extraordinárias.

§ único. Quando algum importador não movimente a sua cota na reserva extraordinária, ser-lhe-á fixado pela Comissão Reguladora um prazo, findo o qual, e na falta de levantamento da mesma cota, será esta oferecida ou realizada pelos restantes importadores, aplicando-se ao transgressor as penas de suspensão ou eliminação, segundo os casos.

Art. 6.º A Comissão Reguladora velará pela conservação do algodão depois de constituídas as reservas extraordinárias e a administração do Armazém Geral Industrial assumirá as responsabilidades constantes do decreto n.º 766, de 10 de Agosto de 1914.

Art. 7.º As despesas realizadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama na execução d'este decreto serão consideradas, para os efeitos do decreto n.º 29:049, como despesas de fomento económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.